**ASPECTOS REVELVANTES SOBRE ATIVISMO JUDICIAL E UM CRESCENTE NÚMERO DE DECISÕES CONSIDERADAS ATIVISTAS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Juvencharles Lemos Alves

**1 INTRODUÇÃO**

O termo Ativismo Judicial tem despertado intensa discussão no meio acadêmico e na sociedade. Já controvertido desde a sua origem, o ativismo caracteriza-se pelas decisões judiciais que impõem obrigações ao administrador, sem, contudo, haver previsão legal expressa. Decorre da nova hermenêutica constitucional na interpretação dos princípios e das cláusulas abertas, o que tem despertado pesadas críticas ao Poder Judiciário, notadamente, ao Supremo Tribunal Federal.

É inegável que, após a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ter um papel de destaque na sociedade brasileira. O poder constituinte originário atribuiu ao Poder Judiciário a importante missão de ser o guardião dos valores constantes no texto constitucional.

A fim de garantir essa missão, o constituinte assegurou formas e mecanismos para proteger o próprio texto constitucional da ambição da sociedade e limitar os poderes atribuídos ao executivo, legislativo e ao próprio poder judiciário:

De igual forma, é inegável que, para assegurar o cumprimento das garantias constitucionais, principalmente os direitos fundamentais, os Tribunais, notadamente o Supremo Tribunal Federal tem que se valer, não raras vezes, dos princípios constitucionais e das denominadas cláusulas abertas.

Ante a omissão legislativa, o STF tem sido chamado a se pronunciar sobre determinadas matérias que caberiam ao Legislativo regulamentar. Por vezes, o STF não se limita a declarar a omissão legislativa, indo além do que a dogmática legalista tradicional convencionou ser o papel do Judiciário, qual seja, a subsunção do fato à norma, e ante a imposição de obrigações aos outros poderes e aos administrados em geral, alguns doutrinadores alegam que há intromissão indevida do Judiciário nos demais Poderes da República, ferindo os princípios da separação dos poderes, a democracia e o estado democrático de direito.

Atualmente, não restam dúvidas de que os princípios passaram a ter um status de norma jurídica e de que a Constituição Federal brasileira passou a ser vista como um sistema aberto de regras e princípios sustentado pela ideia de justiça e efetividade de direitos.

**2. ATIVISMO JUDICIAL**

**2.1 A origem do fenômeno ativismo judicial**

A questão do ativismo judicial tem despertado grandes polêmicas tanto na doutrina quanto na jurisprudência nacional. Primeiramente no que se refere à sua origem e sua abrangência.

Para o Luiz Roberto Barroso(2009, p. 07) o Ativismo Judicial surgiu com a Suprema Corte Americana quando da decisão de segregação racial.

Nos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes (2009, p. 42), o Ativismo Judicial surgiu pela primeira vez em janeiro de 1947, através de uma reportagem do historiador norte-americano Arthur Schlesinger.

Sobre este surgimento, destaca que:

“O ativismo judicial foi mencionado pela primeira vez em 1947, pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, numa interessante reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para o jornalista, caracteriza-se ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos que ela já prevê, como, por exemplo, direitos sociais ou econômicos”.

Fazendo uma abordagem histórica acerca do Ativismo Judicial, o Professor Luís Roberto Barroso (2011; p. 232-233), apresenta a seguinte definição:

“Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.”

**2.2 Conceito de Ativismo Judicial**

Entende-se por “Ativismo Judicial” o papel criativo dos tribunais ao trazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade do caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei.

A doutrina traz vários conceitos para o ativismo judicial. Entretanto, o Ativismo Judicial é uma postura, ou seja, é uma escolha de um determinado magistrado que visa buscar através de uma hermenêutica jurídica expansiva, cuja finalidade é a de concretizar o verdadeiro valor normativo constitucional, garantindo o direito das partes de forma rápida, e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo executiva.

Diante de novas necessidades, onde a lei não se mostra suficiente ou diante de necessidades que forjam uma determinada interpretação do texto de lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como Ativismo Judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito (MIARELLI; ROGÉRIO, 2012, p. 16).

Dessa forma, podemos destacar que o vocábulo ativismo no âmbito da ciência do Direito é empregado para designar que o Poder Judiciário está agindo além dos poderes que lhe são conferidos pela ordem jurídica.

Já Elival da Silva Ramos (2010, p.129), define o Ativismo Judicial como:

“[...] exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legiferação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadida por decisões excessivamente criativas”.

**2.3 Posições contrárias e favoráveis do ativismo judicial**

Existem duas teorias que tratam sobre esta forma de Ativismo Judicial, uma é contraria a esse comportamento do Judiciário, chamada de Teoria procedimentalista, a qual alega que as pessoas não têm direito de exigir do Judiciário, que lhe garanta determinadas faculdades previstas na Lei para que possa ser-lhe atendido o princípio da dignidade da pessoa humana (MONTEIRO, 2001, p.172).

Temos também a Teoria substancialista, deve sim o Judiciário intervir nestas questões, pois é o STF o guardião da Constituição Federal e quando certos comportamentos venham a prejudicar a paz social, a vida digna de uma coletividade, direitos mínimos existenciais, deve sim este Poder, fazer valer as suas vezes e garantir estes direitos fundamentais, seja em controle concentrado, seja em controle difuso de constitucionalidade.  (GALVÃO, 2010, p. 137).

**2.3.1 Posições contrárias**

Daniel Souza Sarmento (2007, p.14), enfatiza que devido à euforia na fundamentação principiológica surge o poder de decisão judicial, onde os juízes passaram a negligenciar nos seu dever de fundamentar seus julgamentos.

O Autor assevera que:

 “E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiossincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico”.

Para os críticos ocorre uma intromissão do Poder Judiciário nos demais poderes da república, ferindo o princípio da separação dos poderes.

**2.3.2 Posições favoráveis**

Luís Roberto Barroso (2009, p.06), menciona que o Ativismo Judicial é uma escolha do juiz, é uma interpretação constitucional expansiva que visa à retratação do Poder Legislativo.

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público”.

Para Fernando Gomes de Andrade (2007, p. 322), também defensor desta corrente doutrinária, destaca que:

“Cremos ser o Judiciário competente para controlar a legalidade de todo e qualquer ato emanado pelo poder público, seja vinculado ou discricionário, e ademais, o controle político condizente com a conveniência e oportunidade – típicos do administrador – deve de igual modo ter sua contingencia também controlada pelo Judiciário numa interpretação não mais lógico-formal de suas atribuições, mas em sentido material-valorativo, ao verificar se a medida coaduna-se com os princípios consagrados na Constituição”.

### ****3. O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL****

Com advento da Constituição Federal de 1988, surgiu o fenômeno do Ativismo Judicial, bem como as discussões envolvendo operadores do direito e diversos cientistas políticos.

Recentemente no Brasil o Judiciário tem mostrado em determinadas situações, segundo alguns autores, uma posição puramente ativista.

Diante disso, o presente tópico fará uma abordagem do fenômeno do ativismo judicial, expondo as principais características, os principais fatores responsáveis pela sua origem, bem como a **distinção entre judicialização e ativismo judicial**. Além disso, serão citados, a título de ilustração, alguns exemplos de decisões judiciais consideradas ativistas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

#### ****3.1 Principais características****

Segundo Barroso (2008), um juiz ativista atua de forma distinta e aberta, pautando sua conduta no cumprimento integral da Constituição, de modo a aplicar os mandamentos constitucionais a situações ainda não acobertadas pelo texto constitucional, não se olvidando de considerar, em sua decisão, o contexto onde se encontra inserido, bem como as consequências que poderão advir de tal decisão.

Um juiz ativista, também, não possui receios em declarar a inconstitucionalidade de atos normativos produzidos pelo legislador, tendo em vista que desenvolve critérios mais flexíveis de controle (BARROSO, 2008).

Um juiz ativista, ainda, se caracteriza por impor condutas ou abstenções ao Poder Público, principalmente em matérias que envolvem políticas públicas (BARROSO, 2008).

Cumpre asseverar, ainda, que os efeitos jurídicos emanados das normas definidoras de direitos fundamentais, podem e devem ser extraídos diretamente pelo julgador sem a necessidade de haver uma intervenção do legislador ordinário, devendo, nesta medida, ser efetivados, haja vista que, em caso contrário, os aludidos direitos poderiam cair na esfera de disponibilidade dos órgãos estatais (SARLET, 2002).

 Não restam dúvidas de que, nos dias de hoje, os direitos fundamentais não podem mais ser vistos como meros enunciados que não logram de qualquer força normativa, “limitados a proclamações de boas intenções e veiculando projetos que poderão, ou não, ser objeto de concretização dependendo única e exclusivamente da boa vontade do poder público, em especial, do legislador” (SARLET, 2002).

#### ****3.2 Principais fatores responsáveis pela origem do ativismo judicial no Brasil****

Reconhece-se que houve no Brasil, ao longo dos anos, uma considerável ampliação do controle normativo do Poder Judiciário. Pode-se dizer que esse controle, inclusive, é propiciado pela própria Constituição Federal de 1988 que, de certa forma, viabiliza uma ação judicial que recorre a procedimentos interpretativos legitimadores de aspirações humanas e sociais (CITTADINO, 2004).

Com efeito, percebe-se, também, uma maior mobilização política da sociedade, bem como uma ampliação do acesso à justiça em decorrência do crescimento dos números de demandas e, sobretudo, de assistências judiciárias à população (CAPPELLETTI, 1988).

Não há dúvidas, ainda, de que foi conferida uma força normativa à Constituição pátria, uma vez que a sua estrutura se encontra repleta de princípios. Como já observado no capítulo anterior, a incorporação de tais normas principiológicas pode conceder uma margem para a realização de interpretações construtivistas do Direito, dando azo a julgados distintos sobre um mesmo assunto, conforme as perspectivas dos julgadores.

Noutro giro, cumpre assinalar que o legislador, no Estado brasileiro contemporâneo, é chamado a intervir em tudo, utilizando-se da lei como instrumento único para a solução de diversos problemas. Os diplomas legais e outros atos normativos, tais como medidas provisórias, por exemplo, estão se multiplicando abruptamente, uma vez que se busca atender às pressões da sociedade e, também, a uma parcela da mídia.

O Poder Executivo, por seu turno, não observa, notadamente, os direitos consagrados no ordenamento jurídico-constitucional, cuja aplicabilidade não deveria de forma alguma ser limitada. Além disso, não se administra adequadamente a máquina estatal, de modo a proporcionar aos legítimos titulares do poder os benefícios que o Estado deve prover.

Diante de tal situação, alguns defendem que o ativismo judicial é jurídica e socialmente justificável em razão da inércia e/ou da atuação insuficiente dos demais poderes. Além disso, sustenta-se que tal fenômeno se revela como uma resposta dada pelos órgãos jurisdicionais ao momento político atual da sociedade brasileira (GOMES, 2009).

Sustenta-se, também, que há uma “crise de identidade” (PETRACIOLI, 2009) das demais esferas de poder, colocando-se em risco a democracia, de modo a provocar um caos institucional.

Tal crise de identidade está afetando, inclusive, os partidos políticos diante dos constantes e suspeitos acordos políticos entre Executivo e Legislativo, bem como a representatividade popular, tendo em vista o crescente afastamento entre a classe política e a sociedade em geral (PETRACIOLI, 2009).

Não se deve olvidar, ainda, da nova composição do Supremo Tribunal Federal, já que, no âmbito desta Corte Suprema, encontram-se ministros com uma formação humanista, preocupados com a concretização de valores e princípios constitucionais (BARROSO apud GOMES, 2009).

#### ****3.3 Uma distinção entre judicialização e ativismo judicial****

Inicialmente, cumpre relembrar que houve mudanças filosóficas significativas em ordenamentos jurídicos do pós-guerra por todo o mundo. No mais, houve, após a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, uma valorização da função exercida pelo Poder Judiciário que passou a proferir decisões sobre diversos assuntos, intensificando, assim, as atividades dos juízes que passaram a não se revelar mais como observadores distantes e impassíveis de conflitos de interesses (GIORGIS, 2007).

Servem como provas da intensificação das atividades do Judiciário a preocupação de tal poder com o reforço das instituições garantidoras do Estado de Direito, como a magistratura e o Ministério Público; as investigações focadas na elucidação de casos de corrupção, envolvendo, principalmente, a classe política; o controle jurisdicional de atos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI’s) no que tange à violação de direitos e garantias constitucionais; e a ampliação do rol de legitimados ativos para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), objetivando-se pluralizar o debate constitucional no sentido de conferir um maior coeficiente de legitimidade política e social aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (MELLO, 2006).

Após esse breve introito, convém enfatizar que o ativismo judicial não deve ser confundido com “judicialização”. Tal expressão significa que algumas questões consideradas de grande repercussão política ou social estão sendo decididas pelo Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais, como os poderes Legislativo e Executivo (BARROSO, 2008).

**3.4 Decisões consideradas ativistas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**

Com o fim de ilustrar a presença cada vez maior do ativismo judicial no Brasil, vale a pena citar alguns exemplos de decisões de caráter ativistas, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a legitimidade política que esta Corte Suprema desfruta atualmente, sobretudo, em decorrência de uma série de conjugações entre fatos e eventos de natureza política que marcaram a recente história do Brasil.

1. STF, ADPF nº 144, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 06/08/2008: tentativa (frustrada) de criação de hipótese de inelegibilidade para réus com condenação criminal não transitada em julgado (o não acolhimento da referida proposta de ativismo judicial resultou na elaboração da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, decorrente do processo constitucional de iniciativa popular);
2. STF, Súmula Vinculante nº 13, publicada em 29/08/2008: proibição de contratação de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante; e ADC nº 12, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgada em 20/08/2009: declaração de constitucionalidade de resolução do CNJ – órgão do Poder Judiciário – que dispunha sobre a proibição de contratação de parentes até o terceiro grau, para cargos de comissão ou função gratificada;
3. STF, ADI nº 3.999, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 12/11/2008, e MS nºs 26.602, 26.603 e 26.604, Relatores Min. Eros Grau, Celso de Mello e Carmen Lúcia, julgados em 04/10/2007: declaração de constitucionalidade de resoluções do TSE que regiam o processo e o julgamento de perda do mandado parlamentar na hipótese de desfiliação partidária;
4. STF, ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgadas em 05/05/2011: interpretação conforme do artigo 1.723 do Código Civil (e mutação constitucional da interpretação do artigo 226, §3º, da CR), para reconhecer a pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva) o regramento infraconstitucional da união estável;
5. STF, AP nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa (atual: Relator Min. Roberto Barroso), julgamentos de 17/12/2012 e 04/09/2013, AP nº 565, Rel. Ministra Carmen Lúcia, julgada em 08/08/2013, e AP nº 396, Rel. Ministra Carmen Lúcia, questão de ordem julgada em 26/06/2013, no que pertinente à possibilidade de cassação automática de mandato de parlamentares condenados com sentença criminal transitada em julgado da ação criminal, em virtude da regra extraída dos artigos 55, VI, c/c §2º, c/c 15, III, da Constituição;
6. TJMA, Apelação Cível nº. 19048/2013 (728-90.2007.8.10.0115), reconhecimento de união estável em relação a convivente casado e não separado de fato.

Muitos outros exemplos poderíamos trazer a fim de ilustrar a abrangente atuação do Poder Judiciário nos dias atuais, mas elencamos essas acima como as mais pertinente e relevante no tocante a natureza politica e social.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do trabalho apresentado, surge a grande necessidade de ressaltar a extrema importância que o chamado ativismo judicial possui na resolução de tantos problemas que atormentam como entrave ou uma incógnita na sociedade em geral, como no caso da decisão sobre as uniões homoafetivas. Nesse sentido, destaca-se as vantagens da prática ativista do judiciário para a solução de conflitos e uma maior observância aos direitos fundamentais como em alguns casos aonde o judiciário profere decisões contra o Estado em prol de litigante que veio a requerer medicamentos, leitos hospitalares dentre outros.

Vantagens como essas que se encontram pautadas na criatividade jurisdicional, fundamentadas na preservação do bem comum em conformidade com os direitos humanos, de modo que além de seu caráter jurídico emancipatório, o ativismo judicial busca desempenhar um importante papel social em virtude de sua contribuição para um entendimento do verdadeiro papel do direito no âmbito social gerando uma maior credibilidade no judiciário brasileiro, por meio da participação da sociedade na administração e na construção da justiça. Diante disso, destaca-se a grande conscientização da população sobre o exercício de sua cidadania e a preservação dos direitos fundamentais com o acesso à justiça de forma mais ampla.

Portanto o movimento do ativismo judicial crescente no Brasil e no mundo ressalta a importância da atuação jurisdicional concreta, no caso a caso para a manutenção do direito, no âmbito do ser e não somente do dever ser. Desse modo o direito fará valer a máxima da justiça, esta de maneira efetiva, igualitária, abrangendo todos os preceitos básicos e fundamentais da trilogia, direito-justiça-sociedade.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais  contidos na CF/88 – uma análise critica da atuação do STJ  e STF; in: Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos. SCAFF, Fernando Facury (Coord.).  Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. As novas faces do ativismo judicial. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Ed. Juspodivim. 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>.pdf>.

BARROSO, Luís Roberto. (2008) “Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática”. Revista Consultor Jurídico, 22 dez. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao\_ativismo\_legitimidade\_democratica> Acesso em: 30/09/2014

CAPPELLETTI, Mauro; GART, Bryant. (1988), Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris.

CITTADINO, Gisele. (2004), "Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia". Alceu, São Paulo, v. 05, nº. 09,  p. 105-113, jul./dez., http://publique.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu\_n9\_cittadino.pdf.  Acesso em: 28/09/2014.

FIGUEIREDO, A. C.; SANTANA, A. C. A.; SILVA JR., I. E. O ativismo judicial no supremo tribunal federal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=10378> Acesso em: 25 ago, 2014.

GALVÃO, José Octavio Lavocat. Entre Kelsen e Hercules: Uma análise jurídico-filosófica; in: Estado de Direito e Ativismo judicial. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. (2007), "O ativismo judicial". São Paulo, http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo\_detalhe&art\_id=646. Acesso em: 28/09/2014.

GOMES, Luiz Flávio. (2009), "O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?". Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2164, 4 jun., http://[jus.com.br/revista/texto/12921](http://jus.com.br/revista/texto/12921).

GOMES, Luiz Flávio. STF – Ativismo sem precedentes? Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p.A2. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 30/09/2014.

MELLO, Celso de. Defende ativismo judicial do STF. Direito do Estado. 24/04/2008. Disponível em: <[http://www.direitodoestado.com.br/noticias/5909/Ministro-Celso-de-Mello-defende-ativismo-judicial-do-STF>. Acesso em: 28/09/2014.](http://www.direitodoestado.com.br/noticias/5909/Ministro-Celso-de-Mello-defende-ativismo-judicial-do-STF,%C2%A0acessado%20em%2003.03.2012)

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTEIRO, Juliano Ralo. Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais. In: Estado de Direito e Ativismo judicial. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PETRACIOLI, Rafael da Silveira. (2009), "Ativismo judicial, democracia e Direito Eleitoral". Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2281, 29 set., http://[jus.com.br/revista/texto/13579](http://jus.com.br/revista/texto/13579). Acesso em: 01/10/2014.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. (2002), “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988”. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de Atualização Jurídica (CAJ), n. 10, jan. http://www.direitopublico.com.br. Acesso em: 01/10/2014

SARMENTO, Daniel Souza. l(Org.) A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.